



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 672020**Item:** 6 - TRATOR DE ARMAZEM**Tratamento Diferenciado:** - (Item Participação Aberta)**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 76.431,6300**Sessões:** [Atual](#)

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF: 35.576.389/0001-00 - Razão Social/Nome: BALIEIRO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUAR**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)[Fechar](#)



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 672020**Item:** 7 - TRATOR DE ARMAZEM**Tratamento Diferenciado:** Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP (**Cota Exclusiva do item 6**)**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 23.161,1000**Sessões:** Atual

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF: 35.576.389/0001-00 - Razão Social/Nome: BALIEIRO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUAR**- Intenção de Recurso- Recurso**Fechar**



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Senhor pregoeiro de acordo artigo 4º Inciso 18 da lei nº 10.520/02, solicitamos prazo recursal administrativo, em virtude da incompatibilidade dos produtos ofertado com o produto solicitado no edital, no qual iremos demonstrar junto a nossa peça recursal, ou seja, os itens 06 e 07. Por não concordar integralmente com a análise técnica do órgão solicitante.

Voltar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº67/2020/GAMA/SUPEL/RO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO – EQUIPE DE LICITAÇÃO GAMA – SR. ROGÉRIO PEREIRA SANTANA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º0025.417405/2019-13.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º67/2020/GAMA/SUPEL/RO.

BALIEIRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º35.576.389/0001-00, sediada na Rua "S", n.º277 – Bairro Mario Andrezza – CEP 76.913-0004 – Ji-Paraná/RO – Fone (69) 3424-2743 / 9.9997-5481 – email: balieiromaquinaseequipamentos@gmail.com, neste ato representada pela Sócia Administradora Sra. PABOLA BALIEIRO DE ARAÚJO, através de seu advogado que subscreve, com endereço profissional na Rua Gonçalves Dias, 967, Olaria, Porto Velho/RO, - CEP 76.801-234 – fone (69) 3223.2803 / 9.93438447, onde recebe as intimações e notificações de estilo, vem à digna e honrosa presença de Vossa Senhoria, a tempo e a modo, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão dos

ITENS 06 e 07 do procedimento acima, que classificou a Licitante MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, com base nos itens 14 e seguintes do Edital e do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2020, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

Considerando os termos do item 14.2 e seguintes do Edital que disciplina o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição das razões recursais após declaração de vencedor [10/09/2020], o presente Recurso Administrativo se releva tempestivo se protocolado até 15/09/2020.

Requer, igualmente, que as razões apresentadas motivem à reforma de Vossa r. Decisão.

Caso assim não decida este ilustre Pregoeiro, suba o recurso a Autoridade Superior da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO, para que ao final, seja-lhe dado PROVIMENTO, reformando a decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO., 14 de setembro de 2020.

BALIEIRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

MARCELO RODRIGUES XAVIER

OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573 – OAB/PR 102.769

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º0025.417405/2019-13.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º67/2020/GAMA/SUPEL/RO.

Trata-se de licitação na modalidade “PREGÃO ELETRÔNICO” do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, pelo portal “COMPRASNET”, tendo como objeto:

“2.1. Do Objeto: Aquisição de Micro Trator e Implemento Agrícolas, visando atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.”

Após o relato perfunctório das condições que orbitam a licitação em testilha, doravante, passamos orquestrar as razões que redundaram no inconformismo da Licitante Recorrente.

ITENS 06 e 07 – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Constam no Edital, as especificações dos itens:

Item 06 – “Roçadeira manual motorizada: com as seguintes especificações mínimas: motor a gasolina, 2 tempos, potência mínima 1,9 hp, máximo de 42 cm3 de cilindrada, marcha lenta 2500 rpm , velocidade máxima de 7500 rpm ou maior, peso máximo 7,6 kg (sem ferramenta de corte, cinto e combustível), acompanhada com kit de segurança óculos de proteção e faca de corte de duas lâminas e suporte para fio de corte de grama”.

Item 07 – “Roçadeira manual motorizada: com as seguintes especificações mínimas: motor a gasolina, 2 tempos, potência mínima 1,9 hp, máximo de 42 cm3 de cilindrada, marcha lenta 2500 rpm , velocidade máxima de 7500 rpm ou maior, peso máximo 7,6 kg (sem ferramenta de corte, cinto e combustível), acompanhada com kit de segurança óculos de proteção e faca de corte de duas lâminas e suporte para fio de corte de grama”.

Conforme consta na ata de realização do pregão eletrônico, nos aludidos itens sagrou-se habilitada a Licitante MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. Contudo, conforme restará demonstrado e comprovado a seguir, o “bem” indicado para ambos os itens, não atende as especificações do Edital.

DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO NA PROPOSTA DE PREÇO

Consta nos itens 8.2 e 11.5.1 do Edital que:

“8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA”

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

De clareza solar que nos termos dos itens 8.2 e 11.5.1 do Edital a PROPOSTA DE PREÇO deve conter a “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”, contendo: “marca/modelo/fabricante”, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Não obstante a enérgica exigência editalícia, robustecida na penalidade de desclassificação em caso de descumprimento.

A Licitante Recorrida NÃO ATENDEU as exigências impostas nos itens 8.2 e 11.5.1 do Edital, portanto, deliberadamente assumiu os riscos da DESCLASSIFICAÇÃO.

Conforme consta nos arquivos enviados pela Licitante Recorrida (Item 06 – 01/09/2020 às 10h41) e (Item 07 – 25/08/2020 às 11h22) – NÃO CONSTA na PROPOSTA DE PREÇOS a “descrição detalhada do Objeto”, tampouco, o “MODELO” ofertado, ressalte que, a ventilada Licitante, limitou indicar na proposta de preço “MARCA: TOYAMA, FABRICANTE: TOYAMA, MODELO/VERSÃO: TOYAMA”. Em outras palavras, em total desatenção aos itens 8.2 e 11.5.1 do Edital, não consignou na proposta de preços o MODELO/VERSÃO ofertada nesta licitação.

Dito isto, forçoso reconhecer o descumprimento aos itens 8.2 e 11.5.1 do Edital, compelindo na DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante Recorrida.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Não bastasse as razões acima. O equipamento “supostamente” indicado pela Licitante Recorrida, não atende as especificações técnicas contidas no Edital.

O Edital é taxativo ao definir que o equipamento (Roçadeira Manual Motorizada) almejado pela administração pública deve apresentar:

- Motor a gasolina 2 Tempos;
- Potência mínima 1,9 HP – Máximo de 42cm³ de cilindrada;
- Velocidade máxima de 7500 rpm ou maior;
- MARCHA LENTA 2500 RPM e
- PESO MÁXIMO 7,6 KG.

Contudo, a ROÇADEIRA MANUAL MOTORIZADA ofertada pela Licitante Recorrida, conforme prospecto inserido no sistema (modelo TBC52X) NÃO ATENDE as especificações do edital, senão vejamos:

O Edital definiu que a rotação da Roçadeira em MARCHA LENTA fosse de 2500 RPM.

Não obstante, conforme prospecto, a rotação MÍNIMA da Roçadeira (modelo TBC52X) ofertada pela Licitante Recorrida é de 3000 RPM.

Frise que quanto maior a rotação da MARCHA LENTA da Roçadeira, maior o consumo de combustível, bem como, a emissão de gases poluentes.

Desta feita, resta demonstrado que a roçadeira (modelo TBC52X-TOYAMA) não atende as especificações do edital, considerando que o instrumento editalício estabelece a rotação da MARCHA LENTA em 2500 RPM, por sua vez, a rotação mínima do produto indicado é de 3000 RPM.

Outra especificação técnica do Edital não atendida na ROÇADEIRA (TBC52X) esta relacionada ao PESO MÁXIMO.

O Edital é firme ao definir que o PESO MÁXIMO da roçadeira não pode ser superior a 7,6 quilogramas.

Porém, conforme indica o site da Fabricante TOYAMA (www.toyama.com.br) – PRODUTOS/JARDIM/ROÇADEIRAS/TBC52X/FICHA TÉCNICA:

https://toyama.com.br/fichas-tecnicas/ro%C3%A7adeiras/Old/TY_12-1027_TBC52X-premium_DS_P_REV01.pdf

A Roçadeira modelo TBC52X-TOYAMA em sua ficha técnica (Informações Logísticas) apresenta PESO LÍQUIDO/PESO BRUTO: 8,2 KG / 10,2 KG.

Portanto, dispensável elástica argumentação para demonstrar que o aludido produto NOVAMENTE não atende as especificações exigidas, considerando que o Edital estabelece que a roçadeira deve apresentar peso máximo de 7,6 Kg.

Não sendo irrelevante o registro que a Licitante ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI foi anteriormente DESCLASSIFICADA por esta ilustre CPL, justamente por apresentar produto (Roçadeira-Modelo KW 4300-L – KAWASHIMA – Peso Líquido [sem acessório de corte] 8,51 kg) com peso máximo SUPERIOR ao estabelecido no Edital, in verbis:

“Empresa: Arena Porto Engenharia e Serviços, CNPJ 13.239.682/0001-31 As descrições técnicas apresentadas na carta proposta da empresa e no prospecto Não atendem as exigências via especificação, pois o equipamento ofertado tem o peso superior ao exigido, no TR peso máximo 7,6 kg e na proposta o modelo apresentado é de 8,51

kg. Resumo: Não atende as exigências estabelecidas no Termo de Referência.”

(Ata de Realização do P.E - Mensagem Pregoeiro: 01/09/2020 – 10:09:32)

Diante do exposto, não resta alternativa, senão a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI por apresentar produto/roçadeira em desarmonia as exigências técnicas do Edital.

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – REQUISITOS TÉCNICOS

Por fim, destacamos que consta nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do Termo de Referência:

“5.1.1 Garantia mínima de 12 (doze) meses, o fornecedor deverá informar em quais localidades dispõe de Assistência Técnica e reposição de peças dentro do Estado de Rondônia, com empresa autorizada pelo fabricante.

5.1.2 A comprovação será realizada através de declaração formal fornecida pela empresa participante indicando o nome, endereço, telefone e responsável pela empresa autorizada pelo fabricante.”

Em que pese à obrigação contida no Edital consistente na garantia mínima de 12 (doze) meses, bem como, através de “declaração formal” a obrigação do Licitante de informar NOME, ENDEREÇO, telefone e o responsável dos locais que dispõe de Assistência Técnica e reposição de peças dentro do Estado de Rondônia. A Licitante Recorrida, em total inobservância aos aludidos dispositivos/exigências editalícias, não firmou compromisso atinente a obrigação de prestar garantia mínima de 12 (doze) meses, tampouco, indicou/apresentou a Assistência Técnica.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja dado PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando a r. decisão do ilustre Pregoeiro de modo que:

i) ITENS 06 e 07 – seja determinada a DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, tendo em vista:

i.i. inobservância ao contido nos itens 8.2 e 11.5.1 do Edital, apresentando Proposta de Preço sem descrição detalhada do objeto, sequer indicando o MODELO/VERSÃO do produto;

i.ii apresentar produto em desconformidade técnica ao Edital e

i.iii. inobservância aos itens 5.1.1 e 5.1.2 do Termo de Referência do Edital, considerando, a ausência de declaração formal atinente a garantia mínima de 12 (doze) meses e a indicação da Assistência Técnica dentro do Estado de Rondônia.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO., 14 de setembro de 2020.

BALIEIRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

MARCELO RODRIGUES XAVIER

OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573 – OAB/PR 102.769

Voltar

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 67/2020/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0025.417405/2019-13/SEAGRI/RO.**

OBJETO: Aquisição de Micro Trator e Implemento Agrícolas, visando atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa: BALIEIRO COMÉRCIO DE MAQUÍNAS – CNPJ: 35.576.389.0001-00, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

EMPRESA BALIEIRO COMÉRCIO:

A empresa manifestou sua peça recursal (id-0013577884), a qual solicita a desclassificação da empresa recorrida alegando que a sua proposta não atende as exigências do edital, sendo a mesma incompatível com as características solicitadas no termo de referência e edital.

Aduz a recorrente, que recorrida descumpriu os itens: 8.2, 11.5.1 do edital, apresentando proposta em desacordo com a norma editalícia, sendo que o objeto ofertado, não atende as o que solicita o termo de referência.

Alega ainda, que a empresa recorrida deixou de apresentar juntamente com a proposta de preços a declaração de garantia de assistência técnica como preconiza os itens 5.11 e 5.1.2 do termo de referência, as quais solicitam que a empresa vencedora sinalize os locais onde serão prestadas as assistências técnicas no Estado de Rondônia.

Por fim, solicita a reforma da decisão de classificar a proposta da empresa recorrida no presente certame.

II - DAS CONTRARRAZÕES

**A EMPRESA RECORRIDANÃO APRESENTOU
CONTRARRAZÕES.**

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26,

do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Considerando os argumentos da recorrente, no que tange a proposta da empresa recorrida, temos a dizer que, o pregoeiro submeteu todas as propostas do referido pregão a Secretaria de Agricultura – SEAGRI, por meio do despacho (id-0013192867), a qual prolatou Parecer de Análise Técnica (id-0013248458) que deliberou pela aceitação do equipamento em questão.

Contudo, em revisão aos atos licitatórios, restou comprovado que a empresa recorrida, não apresentou sua proposta inicialmente como determina o edital no item 8.2 do edital:

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

Em que pese a empresa tenha apresentado sua proposta após a convocação de forma detalhada, fora verificado que notadamente, a recorrida deixou de inserir o detalhamento (modelo) como solicita o edital.

Em relação a especificação apresentada, restou constatado que o equipamento ofertado, tem o peso e rpm maior que o solicitado no termo de referência: (peso do equipamento ofertado: A Roçadeira modelo TBC52X-TOYAMA em sua ficha técnica (Informações Logísticas) apresenta PESO LÍQUIDO/PESO BRUTO: 8,2 KG / 10,2 KG, sendo que o edital solicita o PESO MÁXIMO 7,6 KG.

Destaca-se, que o rpm apreentado pela empresa também é superior: rotação MÍNIMA da Roçadeira (modelo TBC52X) ofertada pela Licitante Recorrida é de 3000 RPM, tendo edital solicitado - MARCHA LENTA 2500 RPM.

Ademais, a recorrida deixou de apresentar a Declaração de Assistência Técnica como prevê o item 5.11 e 5.1.2 do edital, a qual deveria ter sido encaminhada juntamente com proposta da empresa. O Pregoeiro ainda no transcurso da sessão, convocou a empresa para prestar esclarecimentos quanto a ausência da referida declaração, em resposta a empresa sinalizou os pontos de assistência técnica dentro do estado de Rondônia, contudo, o pregoeiro reforma sua decisão, tendo em vista que o edital torna-se lei entres as partes, bem como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, delimita a atuação sem que proceda uma ilegalidade, ou seja, o documento deveria constar inicialmente acostado na proposta de preços.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais;
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

IV – DA DECISÃO:

A Comissão GAMA/SUPEL, através de seu Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, DECIDE declarar, **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa: **BALIEIRO COMÉRCIO**, para os itens **06 e 07**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135